ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-513/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24602/2012
PROTOCOLO	**:**	1318097
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RESPONSÁVEL	**:**	MARCANTE E AMARILHA LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO E DO 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O processo licitatório, na modalidade convite, foi realizado nos moldes da Lei 8.666/93.
2. A formalização do termo de contrato e do 1º termo aditivo observou às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93.
3. A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64.
4. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório na modalidade convite - nº 13/2012 -, a formalização do 1º termo aditivo, a formalização e execução financeira do contrato de nº 72/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Terenos/MS e a empresa Marcante e Amarilha Ltda., na gestão do Ex-Prefeito, Sr. Humberto Rezende Pereira, visando à aquisição de peças para manutenção da motoniveladora 120B, no valor de R$ 77.738,72 (setenta e sete mil e setecentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 130, por meio do ofício 489/2013 - para enviar a cópia da comprovação de afixação do aviso do convite no mural da sede do Ente; cópias das atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; cópia da lei que estabelece o jornal como imprensa

oficial; notas de empenho e/ou anulação de empenho; notas fiscais; ordens de pagamentos; justificativa do 1º termo aditivo; cópia do 2º termo aditivo, com sua devida justificativa; e temo de encerramento do contrato (ANP-5ª-ICE-293/2013-folhas 123/127).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 164/178.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo as disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-11631/2013-folhas 180/183).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade do processo licitatório, da formalização e execução financeira do contrato (PAR-MPC-GAB.7.DR.-JAC-3513/2014-folhas 184/185).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*[2], da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;
2 Art. 13. Às Câmaras compete:

processo licitatório, da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 24.602/2012.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade convite nº 13/2012 - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do 1º termo aditivo - referente ao acréscimo de valor, no *quantum* de R$ 19.434,68 (dezenove mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) - constato que foi celebrado nos termos da legislação vigente. Do mesmo modo, verifico que o contrato administrativo nº 72/2012 foi regularmente celebrado com a empresa Marcante e Amarilha Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55[3] e 61[4], *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das

II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º;

3 Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

4 Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64[5] e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 97.173,40 (noventa e sete mil e cento e setenta e três reais e quarenta centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 77.738,72
Termo aditivo	R$ + 19.434,68
Valor do contrato + termo aditivo	R$ 97.173,40
Total empenhado	R$ 97.173,40
Despesa liquidada	R$ 97.173,40
Pagamento efetuado	R$ 97.173,40

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 3.513/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I[6] da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III[7] e 121, inciso IV,

5 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.
6 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
7 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;
II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;

alínea *a*[8], ambos da RN/TC/MS 76/13 **VOTO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório na modalidade convite - nº 13/2012 -, da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução financeira do contrato de nº 72/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Terenos/MS e a empresa Marcante e Amarilha Ltda., no valor R$ 97.173,40 (noventa e sete mil e cento e setenta e três reais e quarenta centavos), haja vista que ficou demonstrado nos autos que o Ordenador de Despesas observou as disposições contidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 11, de 24 de junho de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório na modalidade convite nº 013/2012, da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução financeira do contrato de nº 072/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Terenos e a empresa Marcante e Amarilha Ltda., no valor R$ 97.173,40 (noventa e sete mil cento e setenta e três reais e quarenta centavos), haja vista que ficou demonstrado nos autos que o Ordenador de Despesas observou as disposições contidas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64;

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.
8 Art. 121. No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da terceira fase, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das primeira e segunda fases (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 24 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator